

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 968999**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Nazareno  
**Exercício:** 2014  
**Responsável:** João Caetano Leite  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL. META 1. NÃO ATINGIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.
2. Em razão do não atingimento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, recomenda-se ao Prefeito Municipal a adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento até 2016.

### **PARECER PRÉVIO**

#### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 27/10/2016**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazareno relativa ao exercício de 2014.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 02 a 95, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 97 - frente e verso).

O Sr. João Caetano Leite, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos, às fls. 100 a 260, submetidos ao reexame técnico acostado às fls. 262 a 287.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, às fls. 289 a 294.

É, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 02/2015, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02-v a 06)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	<b>Atendido</b> <b>Vide fls. 297v/298v</b>
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 06-v)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	<b>5,19%</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 07/08)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>27,39%</b> <b>Vide fl. 298v</b>
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 08-v/10)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>25,37%</b>
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 10-v/12)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	<b>52,47%</b>
	54% - Poder Executivo	<b>49,81%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>2,66%</b>

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais e legais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 – Créditos Adicionais**

**1.1** – Aponta o órgão técnico, à fl. 04-v, que foram abertos Créditos Especiais no valor de R\$4.580,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64.

Em sede de defesa, à fl. 100 a 102, assevera o gestor que houve incorreção no preenchimento do SICOM relativamente ao número da lei autorizativa, sendo que o montante de R\$4.580,00 apontado como irregular foi devidamente autorizado pelas Leis Municipais nºs .483 (R\$20,00) e 1.522/1.524 (R\$4.560,00), todas de 2014. Objetivando a comprovação, encaminha a citada legislação às fls. 114 a 124.

Em sede de reexame, à fl. 262 a 267, o órgão técnico examina a documentação e **confirma a alegação do defendente de que ocorreu apenas um erro formal**, retificando o apontamento inicial – razão pela qual **considero regularizado este item**.

**1.2** – Aponta o órgão técnico, à fl. 06, que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$379.082,79 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

A defesa manifestou-se, às fls. 102 a 113, primeiramente, reproduzindo vários excertos da jurisprudência desta Corte, a qual pode ser sintetizada na conclusão da Consulta nº 873706, em que restou consignado o entendimento de que

(...) nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do “excesso de arrecadação de convênios” (art. 43, inciso II, §1º da Lei 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no

momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. (grifo nosso).

Argumenta, ainda, que “(...) embora não tenha se configurado excesso de arrecadação por fonte de recursos, há que se observar o excesso isolado de cada um dos convênios ou instrumentos congêneres em razão da vinculação de seu objeto.”, destacando que “ (...) o efetivo recebimento do recurso é alheio à vontade do Executivo Municipal, porque depende da disponibilidade financeira e orçamentária dos órgãos concedentes.”

Elabora várias planilhas demonstrando a movimentação orçamentária das **Fontes 119, 122 e 124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social**; demonstrando que não ocorreu a abertura de crédito sem recursos financeiros.

Acerca desta situação, destaco que esta Câmara firmou entendimento no sentido de que **a gestão dos recursos públicos deve ser analisada sistemicamente**, ou seja, constatada a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, seria feita **uma análise da execução orçamentária para fins de emissão do parecer prévio sobre as contas apresentadas**.

Neste sentido, com base nos dados consignados no Demonstrativo “Receitas e Despesas por Fonte de Recurso” constante do Sicom-Consulta ora anexado à fl. 296, **apuro a seguinte situação relativa à execução orçamentária das Fontes acima especificadas:**

EM R\$				
Fonte	Descrição	Receita Arrecadada	Despesa Empenhada	Diferença
119	Vinculados ao FUNDEB	578.454,96	607.289,63	(28.834,67)
122	Convênios Vinculados à Educação	84.649,97	81.955,00	2.694,97
124	Outros Recursos Vinculados	556.501,61	533.966,39	22.535,22

Conforme acima demonstrado, **as Fontes 122 e 124 apresentaram superávit na execução orçamentária do exercício** – razão pela qual **desconsidero o apontamento técnico relativo a estas Fontes**.

Quanto à Fonte 119, tendo em vista as suas especificidades, procederei ao exame individualizado, conforme abaixo relatado:

a) **Fonte 119 – Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica:**

Rec. Prevista	Rec. Arrecadada	Excesso Arrec.	Créditos Abertos
458.000,00	578.454,96	120.454,96	R\$355.000,00

Informa o gestor que a extrapolação de R\$234.545,04 (= 355.000,00 – 120.454,96) foi “absorvida” pelo excesso de arrecadação no montante de R\$320.498,72 apurado pelo órgão técnico na Fonte 118, à fl. 05, não utilizada para abertura de Créditos Adicionais – nos termos do entendimento desta Corte exarado na Consulta nº 932477, no sentido de que, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, “(...) poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério conforme art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007”. Aduz, ainda, que aplicou 71,51% na remuneração dos profissionais do Magistério e encaminha a respectiva documentação comprobatória às fls.125 a 145.

Em sede de reexame, à fl. 268, o órgão técnico acata a argumentação do gestor e confirma, no Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada extraído do SICOM, “(...) um valor de R\$440.953,68 de Excesso de Arrecadação nas fontes 118 e 119, às fls. 270/270-v”, suficiente para sanar o apontamento inicial – razão pela qual considero **cumprido o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 na fonte 119.**

Por fim, **recomendo ao atual gestor que alerte ao Setor Contábil para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso**, em atendimento à legislação de regência da matéria – os artigos 8º e 50, inciso, I, da Lei Complementar nº 101/2000, os quais mereceram detalhada análise na Consulta nº 885850, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 17/06/2015, que **explicita o procedimento a ser adotado na execução orçamentária com base na Instrução Normativa TC nº 05/2011 atualizada pela INTC nº 15/2011.** Ressalto que estão sendo realizados novos estudos, para adoção de critérios mais rigorosos na análise da execução do Orçamento por fonte de recurso, que serão implementados a partir do exercício de 2015.

### **1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

A Emenda Constitucional nº 59/2009 tornou obrigatória e gratuita a Educação Básica dos 4 aos 7 anos de idade, estabelecendo que a sua implementação deve ser concluída até 2016, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014

Acorde com a manifestação do Ministério Público às fls. 292/293, entendo que a aplicação dos recursos na Educação pressupõe o cumprimento das obrigações previstas no art. 212 da Constituição da República e no Plano Nacional de Educação acima referido.

Assim, **recomendo ao Prefeito Municipal que adote as devidas providências para o cumprimento da Meta 1 do PNE**, qual seja, universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (2024).

Recomendo, ainda, que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios avalie a possibilidade de incluir esta verificação no escopo de apreciação das Prestações de Contas Municipais relativas aos exercícios de 2015 e 2016, bem como promova um estudo acerca das obrigações estabelecidas pelo PNE no âmbito do Município em relação às suas demais Metas objetivando a inclusão no referido escopo dos exercícios vindouros. Concluído o estudo, entendo pelo encaminhamento a Presidência desta Corte para a adoção das medidas cabíveis à espécie.

Por fim, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010 no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### **III – CONCLUSÃO**

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2014, prestadas Sr. João Caetano Leite, gestor da Prefeitura Municipal de Nazareno, com as recomendações constantes do meu voto.

**Cientifique-se** a Diretoria de Controle Externo dos Municípios acerca da recomendação a ela dirigida.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

MR

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. Sistematização, Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**